

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/09/2008, às 14:00
9387 / estagiário

Emenda 3.3 - Subsídio - Decisões judiciais posteriores

MPV - 440



CONGRESSO NACIONAL

En

00069

PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO		
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008		☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ ADITIVA ☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA		
AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		PARTIDO: PTB	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicione-se parágrafo único ao Art. 2º-D da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

“Art. 2º.

Art. 2º - D.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não prejudica o reconhecimento, a qualquer época, de direito cuja aplicação deva ser retroativa a data anterior a 1º de julho de 2008.”

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos ora propostos, visam explicitar o direito adquirido (CF. art. 5º XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito *ex-nunc*) e ainda não implantadas em sua remunerações.

2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos à data de sua implantação, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais..

4. Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5º, “caput”), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2º-F desta lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7º da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo, mas de forma genérica, dando margem à dúvida.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

